

Parecer Jurídico

Ref.: Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Assunto: Emenda à Lei Orgânica - subsídio para agentes políticos do Poder Legislativo Municipal e Poder Executivo Municipal

Solicitante: Vereadores

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – EMENDA À LEI ORGÂNICA – INICIATIVA VEREADORES – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - LEGISLATURA SEGUINTE – ARTIGO 29, VI CRFB/88 – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que “tem por objeto definir limite temporal para fixar subsídios dos vereadores e do prefeito do município de Cacoal/RO”.

2. Instruem o pedido, no que interessa, a Minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por



base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 *caput*, informa que: “*O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 *caput* também do Texto Maior: “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

6. Pois bem. O artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, informa que o “*Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica*” e, neste mister, o artigo seguinte disciplina:

Art. 24 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

7. Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por todos os vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa, bem como inexiste limitação circunstancial, quais

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

sejam, a vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

8. No caso em apreço, a Emenda em questão, visa adequar o texto da Lei Orgânica, ao que recomenda o TCE/RO, bem como o entendimento do STF, no sentido de que a fixação dos subsídios dos vereadores e do prefeito, devem ser votados para legislatura seguinte, com antecedência mínima de 30 dias, da data da realização das eleições municipais.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à emenda em questão, inclusive considerando que o atual texto relativo a fixação dos susbsidios dos vereadores e do prefeito, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que se aprovada a presente emenda, restará sanada a inconstitucionalidade em questão.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE